

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
[Assinatura]
Ivo Souza Moura
Mat. S/ape 94486

CC02/C05
Fls. 229



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35242.000308/2005-18	<p>MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 09 / 02 / 2009 Rubrica <i>[Assinatura]</i></p>
Recurso nº	141.391 Voluntário	
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	
Acórdão nº	205-00.109	
Sessão de	21 de novembro de 2007	
Recorrente	ESTRELA SERVIÇOS DE CALÇAMENTO LTDA	
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAXIAS DO SUL/RS	

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2002

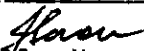
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A restituição é condicionada à inexistência de débitos em favor da Seguridade Social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35242.000308/2005-18
Acórdão n.º 205-00.109


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	22	02	08
			
Isidoro Souza Moura Mat. Sape 84486			

CC02/C05
Fls. 230

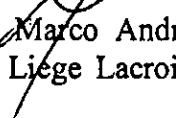
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso

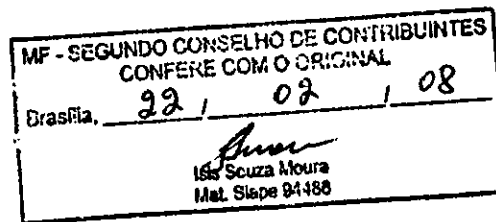

JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros  Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Caxias do Sul/RS (DRP), fl. 0197, que indeferiu pedido de restituição, efetuado por Requerimento de Restituição de Retenção (RRR), protocolado em 18/03/2005.

Segundo a DRP, de acordo com despachos anexos, fls. 0194 a 0198, o pedido de restituição foi indeferido devido a empresa já ter sido fiscalizada e os créditos presentes no RRR já terem sido utilizados como crédito em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), 37.049.722-8.


Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0200 a 0202.

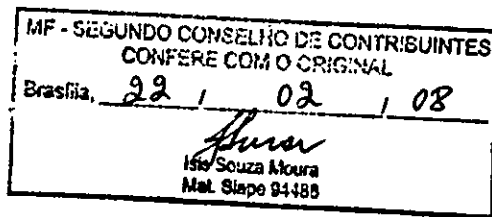
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Estranhou o indeferimento do pedido para compensar débito anterior;
2. O crédito deveria ter sido utilizado para quitar débito anterior e não o novo, que surgiu de fiscalização;
3. Não reconhece o débito decorrente da Ação Fiscal, pois apresentou defesa e está aguardando decisão;
4. Diante do exposto, requer que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de restituição para que se conceda a restituição ou que o crédito seja aproveitado para compensar no parcelamento citado.

A DRP emitiu despacho, fls. 0205 e 0206, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos a recorrente o que a legislação determina:

Lei 8.212/1991:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

...

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

Instrução Normativa 3/2005:

Art. 197. Restituição é o procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela SRP, de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social ou a outras entidades ou fundos, observado o disposto no art. 202.

Art. 198. Para efeito do disposto no art. 197, o sujeito passivo, considerados todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil porventura existentes, deverá:

...

III - estar em situação regular em relação as contribuições sociais objeto de LDC, de LDCG, de DCG, de NFLD e em relação a débito decorrente de AI, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Então, primeiramente, verifica-se que a DRP agiu de maneira legítima e legal, pois há preceitos que determinam sua forma de atuação.

Quanto à compensação do valor constante do RRR com o débito já parcelado pela empresa ou o que foi verificado em fiscalização no mesmo período contido no RRR, isso é irrelevante, pois ambos são débitos da Seguridade Social.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Isid
Isid Souza Moura
Mat. Signat. 9:486

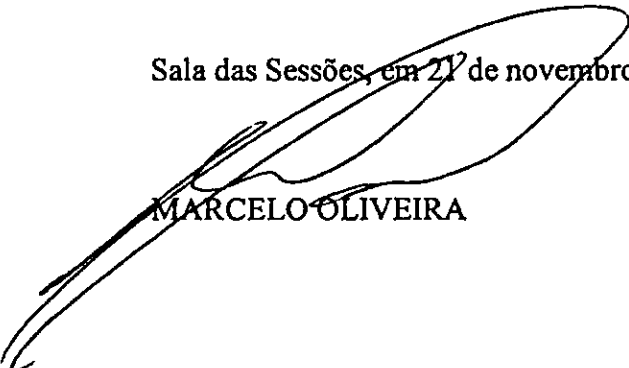
CC02/C05
Fls. 233

Ressalte-se que, da forma que foi efetuada, a compensação é mais correta e precisa, pois ocorreu nas mesmas competências (meses) constantes do RRR.

Caso a recorrente não concorde com os valores lançados, há um rol de ferramentas administrativas e jurídicas para que se efetue a contestação.

Por fim, de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão já proferida nos autos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


MARCELO OLIVEIRA

